



medeiros²
costa beber
administração judicial



RELATÓRIO

Causas e circunstâncias da falência

**Art. 22, inciso III, alínea “e”, c/c art. 186, parágrafo único,
ambos da Lei nº 11.101/2005**

**FALÊNCIA DE
ANNICE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA**

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- Processo n.º: 0000171-44.1997.8.24.0025
- **Órgão Julgador:** Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Jaraguá do Sul/SC, 15 de julho de 2026

Utilize o QRCode ou clique
para acessar nosso portal



SUMÁRIO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II. OBJETO SOCIETÁRIO E ENDEREÇOS	3
III. CAPITAL SOCIAL E QUADRO SOCIETÁRIO	3
IV. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA	4
V. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA	5
VI. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005	5
VII. ANÁLISE ECONÔMICA-FINANCEIRA	7
a. Volume de Compras 1996–1997 e o Pedido de Concordata	8
b. Saldo de Caixa: Evasão Patrimonial Não Explicada	8
c. Limitações da Perícia por Omissão Documental	9
d. Evolução Patrimonial – Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido	10
e. 4. Caracterização da Insolvência Patrimonial	10
f. Estrutura do Passivo – Composição e Qualidade das Dívidas	10
g. Análise da Receita, Custos e Resultado	12
h. Indicadores de Insolvência Selecionados	13
i. Sinais de Descontinuidade Operacional	14
j. 9. Síntese e Conclusão Analítica	14
VIII. EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS QUANDO DECRETADA A QUEBRA DA EMPRESA	15
IX. CONCLUSÃO	17

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório tem por objetivo a análise do procedimento da sociedade empresarial, antes e depois da sentença de decretação da falência, com o intuito de averiguar eventual conduta de crime falimentar, o qual, caso identificado, deverá ser objeto de apreciação pelo Ministério Público.

II. OBJETO SOCIETÁRIO E ENDEREÇOS

A falida ANNICE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 83.058.933/0001-67 e com filiais inscritas sob CNPJ nº 83.058.933/0002-48, 83.058.933/0003-29, iniciou suas atividades em 22/04/1991.

Possui sua sede localizada na *Rua Frei Solano, nº 284, em Gaspar/SC*, e filiais na *Rua Niteroi, 360, Margem Esquerda, Gaspar/SC*, e na *Rua Vereador A. Beduschi, 88, Centro, Gaspar/SC*.

O objeto social era *comércio de artigos de vestuário, comércio de artigos para cama, mesa e banho, comércio de tecidos e comércio de materiais de construção*.

III. CAPITAL SOCIAL E QUADRO SOCIETÁRIO

À época da decretação de falência, a sociedade já se encontrava inapta, em razão de omissão de declarações.

Inobstante, conforme 11ª alteração contratual, datada de 01/12/2004 (Evento 217, PROCJUDIC6, pág. 105/112), a sociedade possuía capital social de R\$ 192.000,00, tendo em seu quadro societário:

WILSON GERVASIO BORNHAUSEN	Sócio Administrador	R\$ 190.080,00
DOUGLAS BORNHAUSEN	Sócio	R\$ 1.920,00

IV. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Trata-se de concordata preventiva ajuizada em 17/07/1997, cujo processamento foi deferido por decisão datada de 21/07/1997.

No curso do ano de 1998, a devedora informou estar promovendo acordos com os credores quirografários, mediante aplicação de deságio de 40%.

Posteriormente, em 14/05/1999, o Juízo determinou a incidência de juros de 12% ao ano sobre os créditos habilitados, bem como ordenou que a devedora promovesse o pagamento da primeira parcela aos credores.

Na sequência, foram juntadas comprovações de pagamento de parte dos credores, bem como informações acerca de renegociações entabuladas com outros, restando pendente, à época, apenas o pagamento de 05 (cinco) credores quirografários.

Intimados acerca da proposta de pagamento apresentada, os credores manifestaram discordância quanto aos termos ofertados.

Em decisão proferida em 23/08/2006, o Juízo reconheceu a possibilidade de decretação da falência da devedora. Contudo, antes de deliberar acerca da quebra – inclusive para fins de fixação da remuneração do comissário Renato Luiz Nicoletti – determinou a apresentação do passivo quirografário atualizado, bem como de memorial contendo receitas e despesas da empresa.

Em manifestação datada de 14/02/2007, a devedora informou que o passivo quirografário correspondia ao montante de R\$ 1.205.831,36, dos quais remanesceria pendente de pagamento a quantia de R\$ 375.240,30.

Em ato subsequente, o feito permaneceu sem movimentação processual relevante, em razão da renúncia dos procuradores da devedora e da ausência de constituição de novos patronos.

Já em 26/05/2026 (evento 256), intimado a constituir procurador sob pena de decretação de falência, o sócio *Douglas Bornhausen* informou ter sido incluído na sociedade ainda quando menor de idade, por iniciativa de seu genitor, afirmando jamais ter exercido atividades empresariais junto à sociedade. Referiu, ainda, possuir conhecimento de que todo o patrimônio da empresa teria sido liquidado em leilões judiciais, inexistindo bens remanescentes aptos à satisfação dos credores.

Quanto ao sócio administrador, diversas foram as tentativas de intimação, todas infrutíferas.

No mesmo sentido, o comissário Renato Luiz Nicoletti, em manifestação juntada no evento 265, informou que a empresa não mais possuía patrimônio, requerendo, ao final, a decretação da falência.

Em 19/05/2026 sobreveio a decretação de falência, com fundamento no art. 150, incisos I e V, da Lei 11.101/2005.

V. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

Por ocasião do acórdão em apelação que decretou a falência, restou fixado como termo legal a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de concordata preventiva (proposto em 17/07/1997), nos termos do art. 99, II, da Lei 11.101/2005, o que corresponde à data de 19/04/1997.

VI. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005

Nos termos do art. 104, da Lei 11.101/2005 a decretação de falência impõe-se aos seus representantes legais os seguintes deveres:

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

No caso dos autos, não houve, até o momento, a apresentação das declarações, tampouco a entrega dos livros contábeis obrigatórios.

Cumpre salientar que tal obrigação recai sobre o sócio WILSON GERVASIO BORNHAUSEN, uma vez que este detinha, de forma isolada, poderes de administrador da empresa falida.

Sócios:	Quotas	Valor	Part. %
Wilson Gervásio Bornhausen	190.080	190.080,00	99 %
Douglas Bornhausen	1.920	1.920,00	01 %
Total:	192.000	192.000,00	100 %

CLÁUSULA VI – A administração da sociedade caberá aos sócios Wilson Gervásio Bornhausen, neste ato designado de sócio administrador, com poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, contratar, transigir, contrair obrigações, contratar com bancos e instituições de crédito, financiamentos e empréstimos, podendo para tanto, dar em garantia hipotecária ou pignoratícia, os bens moveis ou imóveis da sociedade, assinando os respectivos contratos, cédulas, escrituras e outros documentos, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer um dos quotistas ou de terceiros, assinando tudo isoladamente.

Todavia, a intimação direcionada ao referido sócio retornou com cumprimento negativo (Evento 343), de modo que permanece descumprida a determinação judicial.

Registra-se, ainda, que esta Administração Judicial tentou estabelecer contato telefônico com o sócio administrador, porém não obteve qualquer retorno.

VII. ANÁLISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Conforme já referido, não houve o cumprimento da obrigação de entrega dos livros contábeis obrigatórios, circunstância que inviabiliza a análise detalhada da situação econômico-financeira da falida em período anterior à decretação da quebra.

Ademais, é de conhecimento desta Administração Judicial que a sociedade empresária já se encontrava em situação de inaptidão perante a Receita Federal por ocasião da quebra, em razão de *omissão de declarações*, constando em seu cartão de CNPJ a indicação de situação cadastral com data de 20/09/2018.

Todavia, não há nos autos informações precisas acerca da data em que efetivamente ocorreu o encerramento de suas atividades empresariais.

Diante desse cenário e da ausência de documentação contábil obrigatória, esta Administração Judicial valeu-se das parcas informações constantes nos autos, especialmente aquelas relativas ao período da concordata preventiva.

O acervo documental analisado compreende: (i) balancetes mensais de janeiro a setembro de 1998, (ii) balanço consolidado do exercício de 1998; (iii) balanço consolidado do exercício de 1999; (iv) Balanço Patrimonial de 31/12/2000; (v) balancetes mensais de janeiro a julho de 2001; e (vi) Laudo Pericial

elaborado pelo perito contábil Fábio Schaefer Schaadt (CRC/SC nº 15.558/O-1), apresentado ao Juízo em 19 de março de 2001.

A partir da análise desse acervo documental, foi possível extrair as seguintes informações:

a. Volume de Compras 1996–1997 e o Pedido de Concordata

O Laudo Pericial de Fábio Schaefer Schaadt, datado de 19/03/2001 analisou os registros de entrada dos exercícios de 1996 e 1997, identificando o seguinte comportamento de compras:

Exercício	Total Anual de Compras	Observação
1996	R\$ 950.355,13	Média mensal de R\$ 79,2 mil; lançadas pelo regime de caixa (inadequado)
1997	R\$ 699.217,46	Queda de 26% em relação a 1996; pico de R\$ 175.165,06 em jun/97
jun/97 (isolado)	R\$ 175.165,06	Maior volume de compras do período – mês anterior ao pedido de concordata

O perito identificou que junho de 1997 – o mês imediatamente anterior ao pedido de concordata – registrou o maior volume de compras de toda a série analisada (R\$ 175.165,06). Esse dado é relevante pois o acúmulo expressivo de compras às vésperas do pedido de concordata pode indicar agravamento intencional ou negligente do passivo com fornecedores no período pré-concordatário.

△ O laudo alertou que as compras de 1996 foram lançadas pelo regime de caixa, e não pelo regime de competência, o que explica a ausência de saldo a pagar para fornecedores no balanço de 1996 – evidência de irregularidade contábil que prejudicou a análise das obrigações reais da empresa naquele exercício.

b. Saldo de Caixa: Evasão Patrimonial Não Explicada

O laudo pericial realizado em 2001 identificou uma das questões mais sensíveis do caso: a drástica redução do saldo em caixa entre o encerramento de 1996 e o pedido de concordata em 1997.

Data	Saldo em Caixa	Situação
31/12/1996	R\$ 104.701,23	Saldo registrado no balanço de encerramento
30/06/1997	R\$ 353,31	Saldo conforme balancete – queda de R\$ 104.347,92

Em seis meses, o caixa da empresa reduziu-se de R\$ 104.701,23 para R\$ 353,31 – uma queda de R\$ 104.347,92 (aproximadamente 99,7%). O perito registrou expressamente que *"uma apuração do destino desta diferença ficou prejudicada em razão da não apresentação do diário de 1997 e dos comprovantes de despesas."*

△ A não apresentação dos livros diários de 1997 e 1998, comprovantes de despesas, extratos bancários e livro de inventário, reiteradamente solicitados pelo perito e não entregues pela concordatária, constitui, nos termos do Laudo Pericial de 19/03/2001, obstáculo à perícia que pode caracterizar, dependendo de apuração futura, omissão ou ocultação relevante para fins de tipificação de crimes falimentares.

c. Limitações da Perícia por Omissão Documental

O perito Fábio Schaefer Schaadt consignou expressamente na conclusão do laudo que qualquer análise mais aprofundada ficou condicionada à apresentação, pela concordatária, dos seguintes documentos – todos solicitados e não entregues:

Documento Solicitado	Status conforme Laudo de 19/03/2001
Livro Diário de 1997	Não apresentado
Livro Diário de 1998	Não apresentado
Documentos que suportam lançamentos de 1996, 1997 e 1998	Não apresentados
Livro de Registro de Inventário	Não apresentado
Extratos bancários de 1996, 1997 e 1998	Não apresentados
Comprovantes de despesas	Não apresentados

△ A omissão documental sistemática perante o perito judicial designado, registrada formalmente no Laudo de 19/03/2001, agrava o quadro sob o ângulo do art. 186 do Decreto-Lei 7.661/1945 (crime de ocultação ou destruição de

documentos contábeis), que seria aplicável em eventual conversão do processo de concordata em falência.

d. Evolução Patrimonial – Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido

O quadro abaixo consolida os saldos patrimoniais nas datas de encerramento de cada exercício, com valores extraídos diretamente dos documentos apresentados.

Data-base	Ativo Total	Passivo Total	PL	Prejuízos Acumulados
31/12/1997 (saldo ant. jan/1998)	R\$ 1.058.658,07	R\$ 1.058.658,07	R\$ 69.519,51	R\$ (264.053,28)
31/12/1998	R\$ 731.751,03	R\$ 1.041.184,69	R\$ 69.519,51	R\$ (264.053,28)
31/12/1999	R\$ 714.415,86	R\$ 1.078.811,66	R\$ 69.519,51	R\$ (264.053,28)
31/12/2000	R\$ 755.597,72	R\$ 1.070.271,75	R\$ (314.674,03)	R\$ (648.246,82)

△ O Patrimônio Líquido de 31/12/2000 é negativo em R\$ 314.674,03, confirmando insolvência patrimonial. Os prejuízos acumulados praticamente dobraram de 1999 a 2000 (de R\$ 264 mil para R\$ 648 mil). Capital Social, Reserva de Correção Monetária e Reserva de Reavaliação foram completamente absorvidos pelos prejuízos.

e. 4. Caracterização da Insolvência Patrimonial

A insolvência patrimonial esteve presente ao longo de todo o período analisado, com magnitude crescente. O passivo exigível superou o ativo real desde, pelo menos, 1997.

Período	Ativo Total	Passivo Exigível Total	Diferença (Descoberto)
31/12/1998	R\$ 731.751,03	R\$ 971.665,18	R\$ (239.914,15)
31/12/1999	R\$ 714.415,86	R\$ 1.021.748,57	R\$ (307.332,71)
31/12/2000	R\$ 755.597,72	R\$ 1.070.271,75	R\$ (314.674,03)

△ Em 31/12/2000, o passivo circulante de R\$ 474.096,42 superava sozinho a totalidade do ativo circulante (R\$ 272.305,74) e o disponível era de apenas R\$ 7.250,71 — incapacidade total de liquidação de obrigações de curto prazo.

f. Estrutura do Passivo – Composição e Qualidade das Dívidas

Fornecedores e Concordata

A situação com fornecedores merece leitura conjunta com o Laudo Pericial de 19/03/2001. Conforme apontado pelo perito Fábio Schaefer Schaadt, em junho de 1997 – mês imediatamente anterior ao pedido de concordata – ocorreu o maior volume de compras do período analisado (R\$ 175.165,06).

Adicionalmente, o perito identificou que as compras de 1996 foram lançadas pelo regime de caixa, fazendo com que o balanço de 1996 não registrasse saldo a pagar a fornecedores – o que distorceu a visão da real exposição da empresa.

No plano contábil, desde o início da série histórica (jan/1998), os balancetes já registravam R\$ 120.232,58 em "Fornecedores Concordata" (conta 0574) no passivo circulante e R\$ 180.348,88 no Exigível a Longo Prazo (conta 0868).

No balanço de 31/12/2000, reaparece "Fornecedores Concordata" no Exigível a Longo Prazo com R\$ 206.380,62, sugerindo que o passivo com fornecedores da concordata não foi liquidado ao longo de quatro anos de vigência do processo.

Passivo Fiscal

Rubrica	31/12/1998	31/12/1999	31/12/2000
I.C.M.S. a Pagar (Matriz + Loja)	R\$ 22.612,54	R\$ 77.050,33	R\$ 71.834,77 (parc.)
Cofins a Pagar	R\$ 46.537,43	R\$ 46.537,43	R\$ 46.537,43
PIS a Pagar	R\$ 17.469,13	R\$ 17.469,13	R\$ 17.469,13
INSS (circulante + LP)	relevante	R\$ 119.502,99 (cir.)	R\$ 122.671,32
Parcelamentos ICMS (LP)	–	R\$ 132.010,90	R\$ 132.010,90
REFIS / Simples	–	–	R\$ 30.998,85
I.R.P.J. a Pagar	R\$ 12.826,10	R\$ 12.826,10	R\$ 12.826,10

△ O congelamento de PIS, Cofins e IRPJ nos mesmos saldos entre 1998 e 1999 indica ausência de recolhimento por exercícios consecutivos. Os parcelamentos de ICMS (notificações 335.113-72, 314.074-82, 314.073-81, 314.071-79) totalizavam R\$ 132,0 mil em 1999 e não se alteraram em 2000, evidenciando descumprimento do parcelamento.

Passivo Trabalhista

Central de Atendimento: 0800 150 1111

O I.A.P.A.S./INSS acumulou saldos de R\$ 119.502,99 ao final de 1999 e R\$ 122.671,32 em 2000. "Ordenados a Pagar" oscilou entre R\$ 10 mil e R\$ 14 mil mensais ao longo de 1998. Em 2001, a rubrica "Pensão Judicial" de R\$ 800,00/mês aparece de forma recorrente nos balancetes, indicando obrigação judicial em curso.

Empréstimos e Financiamentos Bancários

Em 1999 e 2000, empréstimos bancários de longo prazo somavam R\$ 234.863,43. Contas bancárias com saldo credor no ativo (saldo devedor em cheque especial) são recorrentes a partir de março/1998, evidenciando dependência de crédito bancário de curto prazo para sustentação do fluxo de caixa.

g. Análise da Receita, Custos e Resultado

Exercício de 1998

Linha	Valor
Receita Operacional Bruta	R\$ 820.547,10
(-) Deduções da Receita Bruta	R\$ 126.785,84
= Receita Líquida (estimada)	R\$ 693.761,26
(-) Custo dos Produtos Vendidos	R\$ 851.561,50
(-) Custo dos Serviços Vendidos	R\$ 89.007,16
(-) Despesas Operacionais	R\$ 61.666,26
(-) Despesas Não Operacionais	R\$ 960,00
(+) Receitas Não Operacionais	R\$ 2.125,59
= Resultado Devedor Acumulado	R\$ 309.433,66

O custo dos produtos vendidos (R\$ 851,5 mil) superou a receita bruta (R\$ 820,5 mil) em R\$ 31 mil, caracterizando margem bruta negativa — a empresa vendia abaixo do custo de produção.

Exercício de 1999

Receita Operacional Bruta de R\$ 1.286.731,75, com expansão de atividade. Contudo, o CPV de R\$ 1.268.338,14 e os custos de serviços de R\$

99.374,21 consumiram o resultado. Prejuízo adicional estimado de R\$ 54.962,14 no exercício isolado de 1999.

Exercício de 2000

Linha	Valor
Receita Líquida	R\$ 495.831,85
(-) Custos dos Produtos + Mercadorias Revendidas	R\$ (339.381,18)
= Lucro Bruto	R\$ 156.450,67
(-) Despesas Operacionais	R\$ (173.470,50)
(-) Resultado Financeiro Líquido	R\$ (1.767,75)
= Prejuízo do Exercício	R\$ (17.019,83)

Margem bruta positiva de 31,5%, porém insuficiente para cobrir despesas operacionais. A receita de R\$ 495,8 mil representa queda de aproximadamente 29% frente à receita líquida de 1998, sinalizando retração estrutural da atividade.

Operação Residual (jan a jul)

Receita bruta acumulada de R\$ 158.955,00 em sete meses (média de R\$ 22,7 mil/mês) – queda de 75% frente à média mensal de 1998. A empresa operava com folha mensal de R\$ 2–3 mil, Pro-Labore de R\$ 1,1–3,3 mil e Pensão Judicial de R\$ 800/mês fixos, com geração de caixa insuficiente para cobrir essas obrigações básicas.

h. Indicadores de Insolvência Selecionados

Indicador	31/12/1998	31/12/1999	31/12/2000
Liquidez Geral	0,75	0,70	0,71
Liquidez Corrente	0,45	1,29	0,57
Liquidez Imediata	≈ 0,00	≈ 0,00	0,01
Endividamento Total (PT / AT)	1,33	1,43	1,42
Composição do Endividamento (PC / PT)	48%	41%	44%
PL / AT	negativo	negativo	negativo (-42%)

⚠ Liquidez Geral abaixo de 1,0 em todo o período: mesmo somando todos os ativos, a empresa não cobria seus passivos exigíveis. Endividamento total acima

de 1,0: passivo supera ativo — empresa tecnicamente falida em todos os períodos analisados.

i. Sinais de Descontinuidade Operacional

Período	Receita Bruta Mensal Média	Observação
1996–1997	—	Compras anuais de R\$ 950 e R\$ 699 mil respectivamente (fonte: Laudo Schaad, 19/03/2001)
Jan–Set/1998	≈ R\$ 90 mil/mês	Produção ativa; dois turnos (Matriz e Tecelagem)
2000 (anual)	≈ R\$ 41 mil/mês	Migração para revenda; queda de 50–55%
Jan–Jul/2001	≈ R\$ 22,7 mil/mês	Operação residual; queda adicional de 45%

j. 9. Síntese e Conclusão Analítica

A análise conjunta dos balancetes (1998–2001) e do Laudo Pericial de Fábio Schaefer Schadt (CRC/SC 15.558/O-1, 19/03/2001) permite identificar os seguintes vetores convergentes para a situação falimentar da Annice Indústria Têxtil Ltda.

Vetor	Evidência Documental
Insolvência patrimonial desde pelo menos 1997	Prejuízos acumulados de R\$ 264 mil no saldo anterior de jan/1998; passivo superior ao ativo em todos os períodos
Agravamento do passivo às vésperas da concordata (1997)	Laudo Schadt (19/03/2001): pico de compras de R\$ 175,1 mil em jun/1997, mês anterior ao pedido de concordata
Evasão não explicada de R\$ 104 mil em caixa (1997)	Laudo Schadt (19/03/2001): caixa caiu de R\$ 104.701,23 (dez/96) para R\$ 353,31 (jun/97); destino não apurado por ausência documental
Irregularidade contábil em 1996	Laudo Schadt (19/03/2001): compras lançadas pelo regime de caixa, ocultando obrigações reais com fornecedores
Omissão documental perante o perito judicial	Laudo Schadt (19/03/2001): livros diários de 1997 e 1998, extratos bancários e comprovantes não apresentados pela concordatária
Custos de produção superiores à receita em 1998	CPV de R\$ 851,5 mil > Receita Bruta de R\$ 820,5 mil no exercício de 1998
Inadimplência fiscal estrutural	PIS, Cofins, ICMS, INSS acumulados por anos consecutivos; parcelamentos descumpridos; REFIS em 2000
Concordata com fornecedores não liquidada	"Fornecedores Concordata" no passivo LP persistiu de 1998 a 2000 (R\$ 206,4 mil em dez/2000)
PL negativo em 2000	Prejuízos de R\$ 648,2 mil absorveram Capital Social, Reservas de Capital e de Reavaliação
Descontinuidade operacional progressiva	Receita mensal média caiu de ≈ R\$ 90 mil (1998) para ≈ R\$ 23 mil (2001); encerramento gradual da produção têxtil

A situação descrita é consistente com os pressupostos fáticos da falência por insolvência patrimonial e por impontualidade no cumprimento de obrigações.

Contudo, o conjunto de indícios — particularmente o agravamento do passivo no mês anterior ao pedido de concordata, a evasão não explicada de R\$ 104 mil em caixa, apontada pelo perito, e a omissão sistemática de documentos perante o perito judicial e não entrega de livros e informações após o decreto falimentar — merece avaliação quanto à eventual caracterização de ilícitos falimentares.

△ Esta análise baseia-se exclusivamente nos documentos carregados (balancetes) e no Laudo Pericial de Fábio Schaefer Schadt (19/03/2001).

VIII. EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS QUANDO DECRETADA A QUEBRA DA EMPRESA

No tocante ao aspecto civil da responsabilidade dos envolvidos na decretação de falência da empresa, o art. 186 da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

É no referido relatório que o administrador judicial deve indicar não apenas a mera conduta, mas observar as demais questões do tipo penal, relacionadas à materialização do resultado.

Partindo de tais pressupostos, de início, informa-se que a falida não contribuiu com o regular prosseguimento da falência, uma vez que não realizou a entrega de livros contábeis obrigatórios, tampouco das declarações.

A omissão da escrituração contábil relativa ao período anterior à quebra impede a verificação de eventuais movimentações de bens, direitos ou pagamentos realizados em período sensível à massa falida.

Tais omissões, especialmente quando verificadas em período imediatamente anterior à quebra, configuram, em tese, indícios de omissão de documentos contábeis obrigatórios, na forma do art. 178 da Lei 11.101/2005.

Assim, até o presente momento, não é possível concluir pela prática intencional de fraude, ocultação de bens, irregularidades documentais dolosas ou qualquer outra conduta que se amolde aos crimes falimentares elencados na legislação aplicável:

Tipo Penal	Dispositivo da Lei n. 11.101/2005	Parecer da Administração Judicial
Desobediência	Art. 104, parágrafo único	As declarações não foram entregues.
Fraude a credores	Art. 168	Não foi possível analisar, ante a ausência de informações contábeis em período anterior à quebra.
Violação de sigilo empresarial	Art. 169	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Divulgação de informações falsas	Art. 170	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Indução a erro	Art. 171	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Favorecimento de credores	Art. 172	Não foi possível analisar, ante a ausência de informações contábeis em período anterior à quebra.
Desvio, ocultação ou apropriação de bens	Art. 173	Não foi possível analisar, ante a ausência de informações contábeis em período anterior à quebra.
Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens	Art. 174	Não foi possível analisar, ante a ausência de informações contábeis em período anterior à quebra.
Habilitação ilegal de crédito	Art. 175	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Exercício ilegal de atividade	Art. 176	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Violação de impedimento	Art. 177	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Omissão dos documentos contábeis obrigatórios	Art. 178	Os documentos contábeis não foram entregues.

IX.CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a fim de cumprir as obrigações concernentes à função para qual encontra-se nomeada, esta administradora judicial, conforme exigido pelo art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei n. 11.101/2005, apresenta este relatório de acordo com os atos processuais praticados até o momento neste feito falimentar.

Requer ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e adoção de eventuais providências que entender pertinentes.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Jaraguá do Sul/SC, 15 de julho de 2026.

MEDEIROS, COSTA BEBER
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/AC 7.123 | OAB/AM A2.603
OAB/DF 84.812 | OAB/MA 29.274-A | OAB/PB 35.462-A
OAB/PE 68.683 | OAB/PR 122.514 | OAB/RJ 268.415
OAB/SC 53.074 | OAB/SP 387.450 | OAB/BA 88.949